



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
1ª VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

CONCLUSÃO

Aos 22/01/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial, Exmo. Sr. Dr. Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho. Eu, _____, subscrevi.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1007510-88.2024.8.26.0266**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Bancários**

Requerente: -----

Requerido: -----

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho

VISTOS PARA SENTENÇA...

Trata-se de **ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito** ajuizada por ----- em face de -----, partes devidamente qualificadas. Relatou, em suma, ser aposentado e ter procurado o requerido para contrair um empréstimo consignado, todavia, após a formalização do contrato, notou que este se tratou de um cartão de crédito consignado RMC, o qual nunca teve a intenção de obter. Alegou que o requerido não cumpriu a sua obrigação de prestar as devidas informações sobre a espécie de operação ofertada, de forma que o autor enfrenta abalo anímico por sua falha de prestação de serviços. Requereu a procedência da ação, para que seja cancelado o contrato, efetuando-se a amortização do débito com os valores já pagos, condenando-se ainda o réu a devolver o indébito da diferença. Postulou pela inversão do ônus da prova, nos termos do CDC e pleiteou a gratuidade de justiça. Valorou a causa e juntou documentos (fls. 09/37).

Deferida a gratuidade de justiça à parte autora (fls. 38/39). Citado, o requerido ofertou contestação às fls. 45/85. Alegou ser regular a contratação do cartão de crédito consignado pelo requerente, devidamente ciente da espécie de operação contratada e de todos os seus termos. Informou que nessa modalidade de contratação não há necessidade de envio do plástico para que o contratante efetue o saque. Informou que o autor realizou saques de quantias e inclusive utilizou o cartão de crédito para efetuar compras. Negou a existência de abusividade em sua prestação de serviços, afirmando serem devidos os descontos porque a contratação foi clara sobre os seus encargos, de forma a descaber a pretensão autoral de devolução das quantias descontadas, além de ser impossível a conversão da operação em um empréstimo comum. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 86/173).

Houve réplica (fls. 192/193). Instadas as partes acerca das provas pretendidas para o deslinde do feito (fls. 194/195), ambas as partes deixaram de se manifestar tempestivamente (fls. 198).

É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

1007510-88.2024.8.26.0266 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
1^a VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Cuida-se de **ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito** ajuizada por -----
----- em face de -----, partes devidamente qualificadas.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas pleiteadas, seja em audiência, seja fora dela. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais e utilizando-se de sua capacidade intelectual, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Neste caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo.

Inclusive, ao julgar antecipadamente utilizei-me do poder de velar pela rápida solução do litígio, impedindo que “*as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias*”, conforme leciona **Vicente Greco Filho** (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14^a edição, 1999, p 228).

Nesse sentido:

“CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Julgamento antecipado da lide - Demonstrado nos autos que a prova nele contida já era suficiente para proferir a decisão, a não realização das provas almejadas não implica em cerceamento de defesa, face às provas documentais abojadas nos autos - Preliminar rejeitada” (Apelação N° 7.322.618-9, 19^a Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de 30/07/2009).

Além disso, a prova é destinada ao Juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. Entendo suficientes os elementos constantes dos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Não havendo **preliminares** a serem apreciadas, passo ao **mérito** da contenda. E, já adianto, **improcede** a pretensão autoral.

De início, entendo plenamente aplicável na espécie dos autos o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de relação de consumo, configurando-se o requerido como fornecedor, consoante definição contida no art. 3º, *caput*, e a parte autora como consumidora, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 8.080/90.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
1ª VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

No entanto, é o caso de observar ser desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, vez que a prova necessária para o julgamento da lide já se encontra trazida ao feito.

Narra o autor ter procurado o requerido para contrair um empréstimo consignado, todavia, após a formalização do contrato, notou que este se tratou de um cartão de crédito consignado RMC, o qual nunca teve a intenção de obter. Alega que o requerido não cumpriu a sua obrigação de prestar as devidas informações sobre a espécie de operação ofertada, de forma que o autor enfrenta abalo anímico por sua falha de prestação de serviços.

Por sua vez, o banco demandado assevera ser exigível o débito e os descontos, endossando a validade do contrato objeto da ação e a competente informação sobre a modalidade da operação contratada ao consumidor. Pontua, inclusive, que o demandante fez uso do cartão para efetuar compras, ao que nega a hipótese de ausência de ciência do requerente sobre os termos contratados.

Do cotejo entre a inicial (tese) e contestação (antítese), entendo, em termos de síntese, não assistir razão à parte demandante.

Incontroversa a existência de descontos nos vencimentos previdenciários do autor realizados pelo banco demandado, oriundos de contrato de empréstimo perante o réu, o qual incluiu a contratação de cartão de crédito consignado RMC n.º 52-1364633/22, na data de 11/08/2022 (fls. 129/132).

Controvertida a alegação autoral de inexigibilidade do débito e abusividade de cláusula RMC por ausência de informação, combatida pela afirmação do réu de idoneidade da contratação.

Pois bem. Sobre a obrigatoriedade dos contratos ensina **Caio Mário da Silva Pereira** que o contrato obriga os contratantes. Lícito não lhes é arrependerm-se; lícito não é revogá-lo senão por consentimento mútuo; lícito não é ao juiz alterá-lo ainda que a pretexto de tornar as condições mais humanas para os contratantes. Com a ressalva de uma amenização ou relatividade da regra, que será adiante desenvolvida, o princípio da força obrigatória do contrato significa, em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada. A ordem jurídica oferece a cada um a possibilidade de contratar, e dá-lhe a liberdade de escolher os termos da avença, segundo as suas preferências. Concluída a convenção, recebe da ordem jurídica o condão de sujeitar, em definitivo, os agentes. Uma vez celebrado o contrato, com observância dos requisitos de validade, tem plena eficácia, no sentido de que se impõe a cada um dos participantes, que não têm mais a liberdade de se forrarem às suas consequências, a não ser com a cooperação anuente do outro.

Por outro lado, discorrendo sobre o princípio da obrigatoriedade dos contratos, **Washington de Barros Monteiro**, em lapidar magistério, ressalta que por força dele aquilo que as partes, de comum acordo, estipularam e aceitaram, deverá ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*), sob pena de execução patrimonial contra o devedor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
1^a VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1007510-88.2024.8.26.0266 - lauda 3

inadimplente. A única derrogação a essa regra é a escusa por caso fortuito ou força maior (CC, art. 393, parágrafo único). Fora dela, o princípio da intangibilidade ou da imutabilidade contratual há de ser mantido (*quod antea est voluntatis postea est necessitatis*).

Sobre o mesmo tema, traz-se à colação, ainda, a permanente ensinanza de **Orlando Gomes**: O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades. O contrato importa restrição voluntária da liberdade; cria vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se houvesse previsto a alteração radical das circunstâncias.

Essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da segurança do comércio jurídico.

No caso em tela, rigoroso ressaltar que a parte autora não nega a contratação de empréstimo, alegando, todavia, a ausência de informação no contrato quanto à modalidade da operação cartão consignado RMC. O requerente afirma que, por não ter recebido a correta informação a respeito da espécie de operação contratada, segue demonstrada a abusividade por parte do requerido, infringindo o seu dever de informação do consumidor, motivo pelo qual a operação deve ser cancelada.

Todavia, do compulsão dos documentos acostados pelo banco, observo que o autor formulou o contrato objeto dos autos, de n. 52-1364633/22, em 11/08/2022 (fls. 129/132), tendo recebido as quantias sacadas mediante depósito na conta bancária informada (fls. 127/128). E, da análise do contrato eletrônico acostado, exsurge reiterada informação em todas as etapas da contratação a respeito da espécie “cartão de crédito consignado”, como se pode observar às fls. 129/135.

Dito isto, não segue suficientemente demonstrado que, ao acessar os serviços ofertados pelo requerido, o requerente tenha sido submetido à procedimento de contratação pouco esclarecedor ou ainda que os termos das propostas tenham sido apresentados de forma dúbia, possibilitando entendimento equivocado.

Igualmente prejudicial à tese autoral de inexigibilidade se mostra o fato de que o cartão de crédito do requerido foi utilizado pelo autor para efetuar diversos compras desde a sua emissão, como se depreende das faturas acostadas às fls. 149/173.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
1^a VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1007510-88.2024.8.26.0266 - lauda 4

Ainda, observo não ser possível adotar a tese de que o autor é pessoa inexperiente ou detém poucos conhecimentos a ponto de se mostrar hipossuficiente para a realização da contratação, haja vista ter contratado crédito por várias vezes, inclusive em data posterior ao contrato objeto da demanda (vide fls. 31/37). Ausentes, ademais, quaisquer elementos de prova a indicar a hipervulnerabilidade afirmada do requerente, estando este capaz de praticar atos de natureza civil.

Assentados tais fundamentos, não subsiste a alegação autoral de ocorrência de abusividade por parte do réu consubstanciada na ausência de informação acerca da espécie de contratação realizada (RMC), de forma a ser improcedente o pleito declaratório de inexigibilidade do contrato objeto dos autos (fls. 129/132), e, consequentemente, o pleito de conversão do contrato para operação financeira diversa e amortização.

No tocante à alegação autoral de que o débito se prolonga sem previsão de fim, impõe ponderar que tal resultado ocorre apenas em razão de a autora **permitir o desconto das parcelas mínimas das faturas, bastando quitar a dívida para que seja encerrada a relação contratual**.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES – Ação declaratória de inexistência de débito e nulidade contratual c/c restituição de valores, com indenização por dano moral Empréstimo mediante saque em cartão de crédito consignado com desconto no benefício previdenciário – Alegação autoral de que não intencionava contratar tal modalidade de empréstimo – Modalidade que veio clara e ostensiva no cabeçalho do instrumento – Dever de informação cumprido – Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora Contratante que tem a margem para empréstimo comum comprometida Única forma possível de tomar empréstimo Ademais o plástico do cartão de crédito também foi utilizado em compras Modalidade de pactuação autorizada pela Lei nº 10.820/2003 – Inexistência de abusividade no tipo de contratação e nas taxas de juros contratadas – Precedentes – Improcedência da ação – Recurso da autora improvido e do réu provido. (TJSP; Apelação Cível 1007570-66.2021.8.26.0266; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão

Julgador: 24^a Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1^a Vara; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022” Grifei.

“Contrato bancário – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) Ação denominada de "Rescisão Contratual c/c Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Pedido de Reparação por Danos Materiais" – Sentença de procedência, em parte, para declaração de abusividade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
1^a VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1007510-88.2024.8.26.0266 - lauda 5

cláusula contratual e condenação do apelante à devolução dobrada das quantias cobradas e ao pagamento de reparação de danos morais – Irresignação do réu – Acolhimento Assinatura do instrumento do contrato não negada pelo autor Uso incontroverso do cartão para "saque autorizado" Vício de consentimento não evidenciado – Pagamentos reiterados dos valores mínimos das faturas por mais de cinco anos que afastam a possibilidade de falsa noção da realidade em relação ao negócio – Recurso provido para reforma da r. sentença e improcedência do pedido. (TJSP; Apelação Cível 1007757-74.2021.8.26.0266; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11^a Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1^a Vara; Data do Julgamento: 01/08/2022; Data de Registro: 01/08/2022)" Grifei.

No mais, sobre a prerrogativa de cancelar o negócio jurídico, o **art. 17-A, parágrafo segundo, da Resolução INSS/PRESS n.^o 28/2008**, incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009, somente se mostra viável após o pagamento integral do saldo devedor:

“Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.” grifo meu.

Como afirmado em contestação pelo requerido, a liquidação do saldo devedor poderá ser efetuada pelo autor, a depender de sua iniciativa.

Por fim, entendo ser o caso de constatar, de ofício, a **litigância de má-fé** do requerente.

Como é cediço, um dos escopos do processo é exatamente proporcionar um resultado rápido, justo e eficaz às partes que se encontram dentro da controvérsia. Assim, o processo deve ser visto como um instrumento a serviço do direito material. Dentre essas conclusões, observa-se que um dos principais meios para atingir a finalidade primordial do processo é a atuação das partes, conforme os princípios de lealdade e boa-fé processual.

Como regramento de uma atividade, a lei processual estabelece comportamentos estimulados, tolerados e reprimidos. Os comportamentos reprimidos são aqueles que

1007510-88.2024.8.26.0266 - lauda 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
1^a VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

colocam em perigo os princípios fundamentais que a ordem constitucional inseriu como alicerces do processo. Entre estas condutas, destacamos aquelas elencadas no artigo 80 do CPC, as quais, uma vez verificadas, ensejam a aplicação do disposto no artigo 81 do mesmo diploma legal.

Todas as condutas previstas são referentes ao processo, isto é, são fatos praticados dentro do processo, no desenrolar da lide ou, ainda que além das linhas processuais, estão relacionados ao feito.

Destaco, por oportuno, que o rol do citado artigo 80 é taxativo, eis que, pelas regras da hermenêutica, dispositivos que condensam fórmulas de limitação de direitos, e com muito mais razões se tratam de norma punitiva, devem ser interpretados de forma restritiva, não se admitindo a extensão.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO. 1. Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação por litigância de má-fé.” (REsp 250781 / SP rel. Ministro José Delgado Primeira Turma J. 23.5.2000).

“Litigância de má-fé. Hipótese dos autos que não se enquadra no rol taxativo do artigo 17 do CPC. Precedente jurisprudencial do STJ. Direito de defesa não observado. Condenação afastada. Recurso provido.” (TJSP, AC n. 9210585-33.2007.8.26.0000 rel. Des. Mello Pinto - 28^a Câmara da Seção de Direito Privado J. 14.02.2012).

Neste contexto, verifico que o ajuizamento da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com a tese de não anuência, confrontada com as provas não controvertidas, indicando que o autor efetuou compras com o cartão de crédito emitido pelo réu, demonstra a conduta prevista nos incisos II e III do artigo 80 do CPC.

Desta feita, condeno o demandante a pagar a **multa** prevista no artigo 81 do CPC, por **litigância de má-fé**, no importe de **5% (cinco por cento)** sobre o valor atualizado da causa.

Anoto, ademais, que a litigância de má-fé é incompatível com a concessão de quaisquer benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais, por esse motivo, **reputo**

revogados (art. 81, caput, do CPC).

1007510-88.2024.8.26.0266 - lauda 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
1^a VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Nesse sentido:

“Quem litiga sob os auspícios da Lei 1060/50 está isento do pagamento das custas, despesas e honorários, mas está obrigado pela lei moral, pelo direito natural e pelo respeito ao bem comum, a agir dentro dos limites da legalidade e da boa-fé processual. Não o fazendo, perde direito ao benefício” (TJSP - Apelação nº 0121331-57.2011.8.26.0100 - 5^a Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz – em julgamento de 21 de março de 2012).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na **ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito** ajuizada por ----- em face de -----, partes devidamente qualificadas, resolvendo, assim, o mérito da contenda, nos termos do art. 487 inc. I, do Código de Processo Civil. Em consequência:

CONDENO o autor a pagar a **multa** prevista no artigo 81 do CPC, por **litigância de má-fé**, no importe de **5% (cinco por cento)** sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida à parte contrária.

E, **REVOGO** o benefício da gratuidade de justiça anteriormente concedido ao requerente, pelos fundamentos supra aquilatados. **Retire-se a respectiva tarja dos autos.**

Sucumbente, a parte autora perdedora arcará com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em **10% do valor atualizado da causa**, sobre os quais incidirão correção e juros legais. Tudo em vista do grau de zelo, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo(s) procurador(es) da parte vencedora e do tempo exigido, *ex vi* do §2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. **Transitada em julgado**, no silêncio, ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Comarca de Itanhaém, 22 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1007510-88.2024.8.26.0266 - lauda 8